



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO JACUIPE-BA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024**

**ASSUNTO:** DECISÃO – INABILITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024

**PROCESSO ADM. Nº 17/2024**

**Recorrente: CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, CONFORME, CONTRATO DE REPASSE Nº 942490/2023/MIDR/CAIXA CONFORME, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE/BA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** por conta de ter sido inabilitada, devido o não atendimento ao Item 14 do Edital da Concorrência Eletrônica de nº 07/2024.

**DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Conforme art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê prazo de **3 (três) dias úteis** para a interposição de recurso contra o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o presente recurso encontra-se tempestivo, cuja Sessão de habilitação deu-se no dia 25 de junho de 2024, tendo sido apresentado recurso no dia 05 de julho do corrente ano, apresentado dentro do prazo legal.

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.  
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000  
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO JACUIPE-BA**

**DAS CONTRARRAZÕES**

Apesar de intimadas, as demais empresas participantes do certame não apresentaram Contrarrazões ao Recurso apresentado.

**ANÁLISE DO RECURSO:**

A empresa Recorrente apresenta recurso administrativo extenso, com apresentação, considerações de cunho pessoal e etc., até chegar o que fato tem relevância com a análise recursal.

Em suma, afirma que os seus atestados de capacidade técnica-operacional atende que fora exigido no Edital, tendo considerado que: *“o edital pede comprovação de qualificação técnica operacional de 6.000,00m<sup>2</sup> de regularização e compactação de subleito de solo predominantemente arenoso, e a RECORRENTE apresentou que tem expertise e aptidão para execução deste serviço, **pois realizou estes serviços e outros equivalentes em quantidade muito superior ao exigido em edital, conforme apresentado no caderno de habilitação, segundo prints abaixo apresentados:**”*

Ocorre que, em verdade, dois foram os motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente, não se limitando a regularidade e compactação de subleito de solo predominante arenoso – comprovação mínima de 6.000 m<sup>2</sup>.

Conforme Ata do certame, a recorrente foi inabilitada por descumprir o item 14.1 do Edital, bem como por não ter apresentado atestado compatível a *qualificação técnica operacional de 6.000,00m<sup>2</sup> de regularização e compactação de subleito de solo predominantemente*

Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.  
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000  
E-mail: [prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com](mailto:prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO JACUIPE-BA**

arenoso, ambos inseridos como rol de documentos da Qualificação técnica-profissional.

A declaração de inabilitação pela Equipe de Licitação, somente se deu após análise técnica pelo Engenheiro Civil, na pessoa do Dr. Ismael de Oliveira Carneiro, através de Parecer Técnico, este acostado ao presente processo licitatório.

Como é sabido, o atestado de capacidade técnica operacional é um documento que atesta a habilidade de uma empresa ou profissional em executar determinadas atividades ou projetos com competência técnica. Já o atestado de capacidade técnico-profissional é um documento que comprova a competência e habilidades de um profissional em sua área de atuação.

Esses documentos são instrumentos importantes no processo de contratação, licitação ou concorrência, pois fornecem uma validação externa da competência e do desempenho do contratado em trabalhos anteriores.

O ilustre professor Marçal Justen Filho, assim leciona:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Além disso, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.  
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000  
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO JACUIPE-BA**

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, é extremamente relevante para qualquer licitante ter o cuidado de ler todo o Edital assim que publicado para evitar exigências descabidas, promovendo as devidas impugnações. Isso porque, o instrumento convocatório vincula a Administração, assim como o licitante.

Registra-se que se houver qualquer irregularidade, poderá impugnar o Edital junto ao Jurisdicionado nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.  
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000  
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO JACUIPE-BA**

A previsibilidade legal de exigência dos atestados de capacidade de qualificação técnica encontra-se prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Assim, a empresa recorrente deixou de cumprir o item 14.1 do Edital, não podendo a administração de escusar-se do seu mister, no sentido exigir o seu fiel cumprimento, de modo a prestigiar a legalidade e vinculação do instrumento procuratório, tendo, inclusive, amparado a Parecer Técnico do Engenheiro Civil responsável.

**DA CONCLUSÃO**

Face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA**, mantendo sua inabilitação.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

São José do Jacuípe-BA, 12 de julho de 2024.

  
**JOELVES OLIVEIRA DA  
SILVA**  
**Autoridade Competente**

*Endereço: Avenida José Vilaronga Rios, nº s/n, Centro.  
São José do Jacuípe/BA. CEP: 44698-000  
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com*

